

OFÍCIO Nº ___/2025

Pires do Rio, 10 de fevereiro de 2025.

À Excelentíssima Senhora

ANA CLÁUDIA SAETA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio

Câmara Municipal de Pires do Rio

Av. Maria Guiotti, 74, Centro, Pires do Rio - GO, 75200-000

Assunto: encaminha projeto de lei complementar nº ___/2025, com pedido de urgência.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho apresentar-lhe o projeto de lei complementar e a mensagem de justificativa, que seguem anexos, que “Institui e disciplina o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” no Município de Pires do Rio, e dá outras providências”, para apreciação e aprovação desta egrégia Casa de Leis.

Requer, ainda, a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

Reforço que a proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Certo de poder contar com a análise e aprovação dessa Casa Legislativa, coloque-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

HUGO SERGIO
Assinado de forma digital por
HUGO SERGIO
BATISTA:921244451 BATISTA:92124445120
20 Dados: 2025.02.10 17:26:38
-03'00'

HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2025

Institui e disciplina o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” no Município de Pires do Rio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Pires do Rio, o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS”, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O gerenciamento do “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” é atribuição da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças que poderá disciplinar os procedimentos e rotinas necessários à execução do programa, principalmente mediante instruções normativas e implementação de rotinas informatizadas além do registro físico de cada um dos acordos, se necessário.

§ 2º A Procuradoria Jurídica é o órgão competente para cancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento do débito em tal âmbito.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos no art. 4º desta Lei, visando receber, parcelar e/ou reparcelar créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Pires do Rio.

§ 1º O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 2º Não serão contemplados pelos benefícios de que trata esta Lei os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após sua publicação.

§ 3º Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente as parcelas futuras.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - créditos tributários: aqueles decorrentes de impostos - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas e contribuições municipais,

II - créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração a legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III - obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

IV - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, alugueis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Pires do Rio, de obrigações em moedas estrangeiras, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

V - multa administrativa: aquela decorrente de descumprimento de obrigação estabelecida em legislação de cunho administrativo e não prevista no Código Tributário do Município de Pires do Rio.

Parágrafo único. Das multas de que trata o inciso V deste artigo, excetuam-se as penalidades aplicadas por infração ao disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ainda que aplicadas por servidores municipais, e, também, às penalidades de natureza ambiental.

Art. 4º Nos termos do art. 2º desta Lei, a redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:

I - 99% (noventa e nove por cento) no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) se parcelado em até 9 (nove) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) se parcelado entre 10 (dez) e 15 (quinze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) se parcelado entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) parcelas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º Não incidirão juros nas parcelas vincendas resultantes do parcelamento/reparcelamento, desde que a parcela seja paga até a data do vencimento de cada uma delas.

§ 3º O pagamento da parcela única no caso de pagamento à vista, deverá ser efetuado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do termo de adesão, exceto nos casos em que o pagamento da parcela única se der por meio de valores decorrentes de bloqueios judiciais, hipóteses em que o pagamento se dará quando da expedição do respectivo alvará.

§ 4º Em caso de opção pelo parcelamento, o não recolhimento da primeira parcela implicará no cancelamento sumário da adesão ao REFIS.

§ 5º As custas processuais e emolumentos cartorários serão pagos à vista, junto ao vencimento da parcela única, ou, caso o débito tenha sido parcelado, serão pagos na primeira parcela.

§ 6º Os honorários de sucumbência, que se referem apenas aos honorários da execução fiscal, serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da desistência de ações antiexacionais, tais como ações declaratórias, anulatórias e embargos à execução.

§ 7º A dispensa de custas processuais e honorários advocatícios para débitos já em cobrança judicial só será possível quando houver reconhecimento prévio da hipossuficiência econômica no âmbito judicial, devendo a solicitação ser feita antecipadamente ao Poder Judiciário.

§ 8º No caso de débito em execução fiscal, com bloqueio judicial, penhora ou arresto de bens já realizados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento estará condicionada à manutenção da garantia.

§ 9º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou a existência de 1 (uma) parcela vencida há mais de 90 (noventa) dias configurará a quebra do acordo de parcelamento, fazendo com que a dívida do contribuinte ou devedor retorne aos valores originais,

descontando-se os valores pagos e respeitando a proporcionalidade entre as diferentes rubricas do débito e ensejará:

- I - a imposição de multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo;
- II - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas administrativas ou processuais iniciais;
- III - na imediata inscrição em dívida ativa e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

IV - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e, se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

§ 10. Os honorários de sucumbência incluídos no parcelamento referem-se exclusivamente aos honorários relativos à execução fiscal proposta pelo Município, não isentando o contribuinte do pagamento dos honorários devidos em razão da renúncia ou desistência de ações antiexacionais, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A adesão ao REFIS deverá ser realizada até 31/05/2025, a contar da publicação desta lei, por meio de requerimento do próprio contribuinte ou de seu representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Documentos pessoais do requerente ou do responsável legal;
- II - Comprovante de endereço atualizado;
- III - Quando se tratar de pessoa jurídica, o ato constitutivo da empresa;
- IV - No caso de representação, devem ser apresentados os documentos pessoais do representante, cópia dos documentos do representado e procuração particular.

§ 1º A adesão de que trata o caput deste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial e em renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações da parte não litigiosa;

II - produz os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 2º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ainda que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante assinatura, física ou eletrônica, de termo de declaração espontânea.

Art. 6º O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 7º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos abrangidos por esta Lei Complementar, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este programa, na condição de pagamento à vista ou parcelado, observado os valores mínimos contidos no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:

- a) à vista com desconto linear de 30% (trinta por cento) do valor consolidado;
- b) em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com desconto linear de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;

c) em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com desconto linear de 10% (dez por cento) do valor consolidado.

Parágrafo único. Este programa também oportuniza a regularização somente das parcelas vencidas de saldos remanescentes de parcelamento, exclusivamente em condição à vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor consolidado das parcelas vencidas, mantendo as mesmas condições anteriores do parcelamento para as parcelas vincendas.

Art. 8º A opção pelo parcelamento dos débitos, na forma estabelecida nesta lei, possibilita ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, de acordo com o art. 206 do CTN.

Art. 9º Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pires do Rio, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

HUGO SERGIO BATISTA:9212445120
445120

Assinado de forma digital
por HUGO SERGIO
BATISTA:92124445120
Dados: 2025.02.10
17:25:09 -03'00'

HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito

MENSAGEM

SENHORA PRESIDENTE,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que “Institui e disciplina o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” no Município de Pires do Rio, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de um programa de regularização fiscal, conhecido como REFIS, para o Município de Pires do Rio. O programa visa possibilitar aos contribuintes que possuem débitos tributários ou não tributários com o Município a regularização de sua situação fiscal, através do parcelamento das dívidas com condições facilitadas, como descontos em juros, multas e encargos.

O REFIS é uma ferramenta importante de incentivo à arrecadação municipal, especialmente diante da necessidade de reequilibrar as finanças públicas, garantir a recuperação de créditos tributários e permitir aos contribuintes uma chance de regularizar sua situação fiscal sem grandes ônus adicionais. O parcelamento e os descontos oferecidos são uma oportunidade para os contribuintes resolverem suas pendências e para o Município aumentar sua arrecadação, contribuindo para a manutenção dos serviços essenciais à população.

Este projeto segue o princípio da justiça fiscal, possibilitando que os contribuintes, de forma transparente e legal, regularizem sua situação, incentivando o cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, sem prejudicar o orçamento da Prefeitura ou o serviço público prestado à população.

A implementação do REFIS é, portanto, uma medida que visa beneficiar tanto o contribuinte quanto a administração pública, promovendo a recuperação fiscal de maneira justa e equilibrada.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida para o Município de Pires do Rio.

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Diante do exposto, solicitamos, nos termos do artigo 89 da Lei Orgânica do Município, com urgência, a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para o crescimento de nossa cidade.

HUGO SERGIO

BATISTA:92124445120

Assinado de forma digital por
HUGO SERGIO
BATISTA:92124445120
Dados: 2025.02.10 17:26:12 -03'00'

HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito

*“Conheça e divulgue a arte e a
cultura de Goiás.”*